



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Abaíra - BA

Quinta-Feira, 06 de Fevereiro de 2020 - Edição nº 228

SUMÁRIO

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2020.
- RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAÍRA Nº 01/2020.
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2020.
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2020.
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 29/2020.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.abaira.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: B957888CB5-94B61DDD92-AA6CEF0F11-54F69C8660



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-86 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020,
OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE GINÁSIOS
POLIESPORTIVOS, QUADRAS POLIESPORTIVAS SEM
COBERTURA, ESCOLA COM 04 SALAS, E ESCOLAS COM
08 SALAS COM GINÁSIO ESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE
ABAÍRA-BAHIA.

IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de impugnação a edital de processo licitatório,
"SUPOSTAMENTE" ofertada pela empresa **VRV SERVIÇOS LTDA - EPP,**
protocolada na data de 05/02/2019.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 05 de fevereiro de 2019.

Preliminarmente, cabe salientar que, embora tempestivamente apresentada, a referida impugnação é apócrifa (sem assinatura) e, portanto, sem autenticidade confirmada, além de não haver a comprovação por meio de documento hábil.

A pessoa que protocolou a referida impugnação não se identificou, bem como, não acostou os documentos que a identificasse como representante legal da empresa impugnante, configurando, dessa forma, defeito de representação de natureza insanável.

Todavia, mesmo com os vícios formais acima apontados, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passa-se a analisar a



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

argumentação apresentada pela impugnante, conduta adotada para fins de esclarecimentos, visando dirimir quaisquer dúvidas referentes à legalidade dos itens impugnados.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Foram impugnados os seguintes itens do edital supramencionado:

8.1 As empresas interessadas em participar deste certame deverão **OBRIGATORIAMENTE** vistoriar o local onde serão executados os serviços, com fins de conhecimento prévio da localização e características da área, inteirando-se das condições técnicas e da complexidade que envolve a execução do objeto, obtendo assim, o **Atestado de Visita** que será expedido por servidor Adriano Ribeiro Santos— Secretário, designado da Prefeitura Municipal de Abaíra, não se admitindo, posteriormente, qualquer alegação de seu desconhecimento quanto às condições locais da instalação.

8.1.1. Registra-se que a realização da visita do local onde serão realizados os serviços, visa oportunizar à licitante examinar, conferir e constatar todos os detalhes, condições e características técnicas e locais, complementando com as informações constantes no Processo Administrativo através dos documentos técnicos específicos do objeto, para que a empresa tome conhecimento de tudo que possa influir acerca de sua participação no certame, elaboração de sua proposta e, se vencedora, na execução do objeto, não se admitindo, posteriormente, qualquer alegação de seu desconhecimento quanto às condições locais.

8.1.2. Os aspectos que as licitantes julgarem



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-86 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.590-000 - Centro - Abaíra - BA

duvidosos dando margem à dupla interpretação, ou omissos nas especificações, deverão ser apresentados à Fiscalização devidamente formalizados e elucidados antes da licitação da obra/serviços. Após esta fase, qualquer dúvida poderá ser interpretada apenas pela Fiscalização, não cabendo qualquer recurso ou reclamação, mesmo que isso venha a acarretar acréscimo de serviços não previstos no orçamento apresentado por ocasião da Licitação.

8.2 . *As visitas técnicas serão realizadas nos dias 03/02/2020 ao dia 04/02/2020 a partir das 08:00h na sede da Prefeitura Municipal de Abaíra , sendo o horário pré-agendado junto ao Setor de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Abaíra, por telefone (77) 98106-9417 das 8:00hs às 12:00hs.*

8.2.1. O representante da empresa interessada em participar da visita técnica deverá no dia e hora agendada se dirigir a Sala de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Abaíra, na Praça João Hipólito Rodrigues – Centro, Abaíra - Bahia, para então se dirigirem até o local da visita acompanhado pelo representante municipal designado.

8.3 Para participação na visita técnica, o profissional/representante da empresa deverá comprovar que é credenciado/autorizado pela empresa licitante como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** para tal, apresentará documento emitido pelo CREA/CAU, constando seu nome na certidão de pessoa jurídica da Empresa licitante, bem como a apresentação de documento de identidade com foto, sendo o mesmo acompanhado por servidor público



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-86 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

da Secretaria Municipal de Infraestrutura que certificará sua presença na referida visita técnica.

8.4 A licitante vencedora não poderá substituir o responsável Técnico, salvo casos de força maior e mediante prévia concordância desta Administração, satisfeitas todas as exigências do presente edital, nos termos do artigo 30, § 10 da lei nº. 8.666/93.

8.5 Fica responsável, como representante desta Administração, pelo acompanhamento na visita técnica e expedição do atestado de vistoria, servidor municipal designado, que certificará a presença do licitante na referida visita técnica.

8.6 O atestado de vistoria citado deverá ser apresentado no dia da sessão da licitação dentro do envelope de habilitação.

Bem como:

10.7.4 Comprovação da capacitação **TÉCNICO-OPERACIONAL**, mediante a apresentação de um ou mais **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome da empresa licitante, devidamente registrado no CREA/CAU, vinculado e acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovando a execução de serviços de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação.

Afirma a impugnante que tais itens devem ser excluídos do edital, pois supostamente ferem os princípios da legalidade, isonomia e da ausência de danos ao interesse público.

3 - DO MÉRITO



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Ainda que a referida impugnação não tenha atendido aos requisitos necessários, portanto, com vícios insanáveis, esta administração representada neste ato pela Comissão de Licitação resolve analisar os itens que a empresa licitante exige que sejam retirados do Edital:

I – VISITA TÉCNICA - não deve ser retirado do edital tendo em vista que as obras, objeto desta Licitação, muito embora podendo ser consideradas comuns, têm por peculiaridade, o fato de que serão necessários diversos canteiros de obras, vez que as localizações variam bastante, com solos bem distintos de forma que, corre-se o risco de uma empresa colocar preço no serviço sem ter real dimensão das obras, cuja consequência pode ser a incapacidade de execução do objeto licitado, causando grandes prejuízos ao erário.

Assim, torna-se absolutamente necessária a Visita Técnica, para o bom andamento da referida licitação, bem como da execução contratual que vem a seguir.

Essa economia que pretende fazer a empresa, não vistoriando o local, poderá causar um prejuízo enorme ao Município e, por conseguinte aos munícipes que serão os beneficiários das obras.

No tocante a empresa impugnante é valioso salientar que não houve registro pela Comissão de que a mesma tivesse procurado o Município em tempo hábil para fazer a retirada do Edital e marcar a sua visita, de forma que não restou outra opção, senão impugnar o referido Edital para tentar ultrapassar o item que a mesma não conseguirá cumprir. Evidente que não pode essa Comissão prejudicar o andamento do feito, excluindo um item que é extremamente necessário para o bom andamento do certame, apenas para beneficiar uma empresa retardatária, especialmente levando-se em conta que a modalidade de Concorrência possui o maior prazo dentre todas as modalidades licitatórias.

Sendo Assim, não existe motivo para que o item seja retirado da licitação.

II - TÉCNICO-OPERACIONAL, mediante a apresentação de **um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, **em nome da empresa licitante**, devidamente registrado no CREA/CAU.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-56 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Com Relação a este item, decide a Comissão, após analisar esclarecimentos sobre acervo técnico e resoluções do CREA, que o mesmo deve ser excluído do Edital, tendo em vista que a "empresa, por si, não realiza nenhuma obra ou serviço sem a orientação ou supervisão de um técnico responsável, de forma que, a comprovação de serviços executados pela empresa deve ser comprovada por atestados emitidos em nome dos seus responsáveis técnicos, independente de constar ou não o nome da referida empresa" (Esclarecimento sobre Acervo Técnico- CREA).

4 – DA DECISÃO

Assim, em razão do exposto, decide esta Comissão, não conhecer a impugnação apresentada, em face dos vícios formais acima apontados, que são insanáveis, recebendo a presente como pedido de esclarecimentos.

Nesta oportunidade, encaminha-se a presente decisão ao setor responsável para que seja excluído o item 10.7.4 do edital de CONCORRÊNCIA Nº 001/2020, em homenagem ao princípio da ampla concorrência, bem como em observância ao disposto na Lei n. 8.666/1993.

Saliente-se ainda que não será necessário adiar ou repor dias, tendo em vista que a exclusão do item 10.7.4, só beneficia os concorrentes, vez que se trata de supressão e não inclusão de documentos.

Por fim, registra-se que esta Comissão estará encaminhando para cada empresa cópia desta decisão, além de publicar a mesma no site do DOM de Abaíra (endereço: <http://www.abaira.portalgov.net.br>).

Abaíra-Bahia, 06 de fevereiro de 2020.

ADRIANO RIBEIRO SANTOS
Presidente da Comissão



CONSULÇÕES E GEOTECNICAS

Fone: (075) 3261-6433 / 9876-2151

Av. Dr. Lauro Mota S/n Loja 111, Shopping Serrinha CNPJ: 21.706.967/0001-63

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ADRIANO RIBEIRO SANTOS**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01/2020
CONCORRENCIA PUBLICA Nº 001/2020-PMA
DATA DE ABERTURA: 07/02/2020

REF: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

VRV SERVICOS LTDA - EPP, empresa sediada à Avenida Doutor Lauro Mota, s/nº, bairro Centro, CEP: 48.700-000, Serrinha/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.706.967/0001-63, neste ato representada por **KAILANE SOUZA ESPIRITO SANTO**, casada, Advogada, OAB/BA 61771, RG: 15608820-77, CPF: 046.514.625-29, vem, através do seu representante infra assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Licitação em referência, consoante razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

A ora Requerente, atendendo ao chamamento efetuado por este douto órgão da administração pública, através do **Edital LICITAÇÃO Nº 01/2020**, interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder ao exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, que passa a expor.

II – DO DIREITO

Face à importância evidente do procedimento em voga para a administração, por sua amplitude, a **IMPUGNANTE**, SOLICITA uma melhor análise do mérito desta impugnação pelo Ilmo.(a) Senhor (a) presidente, afim de evitar prejuízos sérios para o Erário, o qual certamente será lesado, caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

III – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço.

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, bem como no subitem 22.2 do edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(.....)



CONSTRUTÕES E GEOTECNOLOGIAS

Fone: (075) 3261-6433 / 9876-2151

Av. Dr. Lauro Mota Sn. Loja 131. Shopping Serrinha CNPJ: 21.706.967/0001-63

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conclui-se, portanto pela **TEMPESTIVIDADE** da Presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010. o pregoeiro teve prazo até às 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado. Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.



CONSTRUÇÕES E GEOTECNOLOGIAS

Fone: (075)3261-6433/9876-2151

Av. Dr. Lauro Mota Sn Loja 111, Shopping Serrinha CNPJ: 21.706.967/0001-63

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

IV - DA VEDACÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES

Ao INCLUIR no item VII do Termo de Referencia " Exigências Habilitatórias Mínimas " subitens 8.1, 8.2 e 8.2.1, 8.3, 8.6, 10.7.4, respectivamente..... - " As visitas técnicas serão realizadas nos dias 03/02/2020 e 04/02/2020 a partir das 08:00h na sede da Prefeitura Municipal de Abaira, sendo o horário pré-agendado junto ao Setor de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Abaira, por telefone (77) 98106-9417 das 8:00hs às 12:00hs, " e;

" O representante da empresa interessada em participar da visita técnica deverá no dia e hora agendada se dirigir a Sala de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Abaira, na Praça João Hipólito Rodrigues - Centro, Abaira - Bahia, para então se dirigirem até o local da visita acompanhado pelo representante municipal designado. "

10.7.4 Comprovação da capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL, mediante a apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome da empresa licitante, devidamente registrado no CREA/CAU, vinculado e acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovando a execução de serviços de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação.

V - DOS FATOS

A presente licitação foi instaurada na modalidade CONCORRENCIA PUBLICA, objetivando a CONTRATAÇÃO de pessoa jurídica para OBJETO DO PRESENTE LICITAÇÃO. SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA REALIZAR OBRA DE CONSTRUÇÃO DE GINÁSIOS POLIESPORTIVOS, QUADRAS POLIESPORTIVAS SEM COBERTURA, ESCOLA COM 04 SALAS, E ESCOLAS COM 08 SALAS COM GINÁSIO ESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE ABAÍRA-BAHIA".

Por conseguinte, identificamos que o escopo da licitação é pertinente com o objeto social e expertise da empresa. Contudo, após acurada análise do referido edital, nos deparamos com exigência que



CONSTRUÇÕES & GEOTECNOLOGIAS
Fone: (075) 3261-6433 / 9876-2151
Av. Dr. Lauro Mota S/n Loja 111, Shopping Serrinha CNPJ: 21.706.967/0001-63

ferre nossa Constituição Federal, e ainda, toda a legislação vigente aplicada à matéria em tela, violação essa se mantida, restringirá amplamente a participação de empresas aptas a prestar os serviços a ser contratado, tudo conforme passamos a demonstrar:

VI – DA IRREGULARIDADE CONSTANTE NO EDITAL

Cumpra destacar que no item 8, subitem 8.1 do Edital, onde deverão **OBRIGATORIAMENTE** vistoriar o local onde serão executados os serviços, vejamos o que diz a jurisprudência do TCU:

O art. 30, III, da Lei 8.666/93 admite exigir da participante comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que tomou conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, porém não fixa a necessidade de que o licitante visite pessoalmente as instalações para avaliação das condições de execução dos serviços.

A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de considerar que a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do Plenário). Ou seja, o que deve ser levado em consideração é o ônus imposto aos licitantes para o cumprimento desses requisitos e sua razoabilidade e proporcionalidade em face da complexidade dos serviços a serem executados.

A visita técnica, portanto, somente deve ser exigida nas hipóteses em que as condições locais possuírem características que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação, o que não parece ser o caso dos autos.

Mesmo nas situações em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, 'o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra' (Acórdão 1.842/2013 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

Veja-se, a respeito, ementa do recente Acórdão 372/2015 - Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira, sessão de 4/3/2015, acerca da matéria:

Representação. Licitação. A exigência de visita técnica obrigatória ao local das obras como requisito de habilitação é considerada ilegal, sendo permitida apenas em casos expressamente justificados. A declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra pode constituir alternativa à visita técnica, sendo avaliada caso a caso pela administração e também previamente justificada. Ciência. Arquivamento.

No mesmo sentido, decisão do TCU constante do Informativo de Licitações e Contratos 230, sessões de 10 e 11 de fevereiro de 2015:

A vistoria ao local de obras/serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um



CONSTRUÇÕES E GEOTECNOLOGIAS
Fone: (075)3261-6433/9876-2151
Av. Dr Lauro Mota S/n Loja 111, Shopping Serrinha CNPJ: 21.706.967/0001-63

direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

Diante dos fatos, a exigência de visita técnica como condição de habilitação carece de fundamento legal, pois a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve-se limitar à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse particular, a lei deve ser interpretada restritivamente, uma vez que enumera, de forma exaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes.

Desse modo, na linha dos precedentes referenciados, entende-se que o edital da licitação contrastada, neste ponto, incorreu em duas violações: a primeira, estabelecer, sem a devida justificativa, a vistoria técnica como requisição de habilitação; e, a segunda, vedar a apresentação pela empresa licitante de declaração de que visitou o local das obras como forma de substituir ou evitar a referida visita.

No mesmo sentido, trecho do relatório do Acórdão 1.264/2010 - Plenário (Ref. Min. Aroldo Cedraz):

Em que pese ser razoável exigir que aquele que vier a realizar a vistoria detenha um mínimo de conhecimento técnico, é descabido que deva ser realizada pelo responsável técnico da licitante, haja vista que a vistoria, quando cabível, destina-se exclusivamente a que as licitantes tomem conhecimento do estado de conservação em que os locais e equipamentos se encontram.

Na prática, verifica-se que a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço.

Entretanto, essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.

Em outras ocasiões, o Tribunal admitiu a visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (Acórdãos nos 2028/2006-TCU-1º Câmara e 874/2007-TCU-Plenário). No voto condutor do Acórdão 874/2007-TCU-Plenário, defendeu-se até a possibilidade de que os próprios participantes definam a forma de realização das visitas.

Também o fato de a visita técnica somente poder ser realizada em um único dia, 1/4/2015, não se mostra adequada. Segundo esta Corte de Contas, a referida exigência torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita que as licitantes tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame, facilitando a ocorrência de ajuste entre os competidores, conforme inteligência do Acórdão 906/2012 - Plenário. O mesmo raciocínio guiou o Acórdão 110/2012 - Plenário.

10.7.4 Comprovação da capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL, mediante a apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome da empresa licitante, devidamente registrado no CREA/CAU, vinculado e acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovando a execução de serviços de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação.

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações e resoluções do COFEA/CREA.



CONSTRUÇÕES E AGROTECNOLOGIAS

Fone: (075) 3261-6433 / 9876-2151

Av. Dr. Lauro Mota Sn Loja 111, Shopping Serrinha CNPJ: 21.706.967/0001-63

Esclarecemos conforme estipula a lei, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico operacional), conforme abaixo colacionado: **CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL Art. 48.** A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Ainda somente a título de esclarecimento e amor a matéria, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA: Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Portanto não se pode falar em exigir atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante registrado no CREA, o que estaria se fazendo uma exigência impossível, uma vez que a entidade fiscalizadora, CREA, não registra CAT em nome de pessoa jurídica. Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado. Não estamos tratando de serviços onde não há fiscalização, portanto deverá ser atendido o que a autarquia regulamentadora prescreve, no caso o CONFEA. Sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA Nº 1.025/09, que para ilustrar melhor colacionamos abaixo Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. (destaque nosso) Portanto somente o profissional e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Devendo o atestado estar em nome do profissional e não em nome da empresa como foi solicitado no **item 10.7.4.**

Vejamos que o item acima da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem oferecendo melhores preços. Sobre o a exigência temos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA: Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor. No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 40 - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados. Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa



CONSTRUÇÕES E GEOTECNOLOGIAS

Fone: (075) 3261-6433 / 9876-2151

Av. Dr. Lauro Mota Sn Loja 111..Shopping Serrinha CNPJ: 21.706.967/0001-63

jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada. A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico-operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

"CAPÍTULO III (...) 1.5.2. Da capacidade técnico-operacional Da leitura do art. 30, § 10, da Lei no 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito: Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições: "Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.

(...)" Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

(...) CAPÍTULO IV. (...) 1.3. Recomendação Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que: (...) o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. "Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE. A Lei no 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente



Fone: (075) 3261-6433 / 9876-2151
Av. Dr. Lauro Mota Sn Loja 111, Shopping Serra, Ba CNPJ: 21.706.967/0001-63

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: 1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE**, não podendo, portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante. A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma. Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3o. É vedado aos agentes públicos: I-admitir/ prever/ incluir ou tolerar/ nos atos de convocação/ cláusulas e condições que comprometam/ restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade/ da sede/ ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Ora, a resolução do CONFEA é do ano de 2009. A impetrante possui registro no CREA desde 2015. Assim, como esta empresa já sabia que o CREA não emitia atestado em nome da licitante, esta empresa nunca solicitou nenhum atestado, registrando e solicitando atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos. Ademais, a empresa, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, dentre os quais, contratou responsáveis técnicos capazes de atender ao serviço licitado, sendo que agora, se vê impossibilitada de participar do certame, pois no edital constam exigências não previstas em Lei, o que não se pode admitir. Assim, a Lei no 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação. A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA.

ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante/ não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional/ na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200/ RR/ Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE/ QUINTA TURMA e-



CONSTRUÇÕES E GEOTECNOLOGIAS

Fone: (075)3261-6433/9876-2151

Av. Dr Lauro Mota Sn Loja 111, Shopping Serrinha CNPJ: 21.706.967/0001-63

DJF1 p.848 de 30/08/2013). Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (como exige o edital). Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la. Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do CONFEA, que assim dispõe: "Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia" "Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados. Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

Nesse passo, indiscutível que tal exigência fere claramente o disposto nas legislações que regem qualquer prélio licitatório e, principalmente, a jurisprudência pátria do Tribunal de Contas da União – TCU, como adiante será demonstrado:

A regra da licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias, mesmo que sejam solicitadas no edital.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a administração, por sua amplitude, a **IMPUGNANTE, SOLICITA uma melhor análise do mérito desta impugnação pelo Ilmo.(a) Senhor (a) Presidente, afim de evitar prejuízos sérios para o Erário, o qual certamente será lesado, caso o Edital permaneça nos termos atuais.** Tal é o que se passa a demonstrar.

Esses são os fatos.

VII – DO DIREITO

Se faz mister destacar que toda licitação, tal como prevê a Lei de Licitações tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública, ou seja, objetiva contratar o participante do certame que possua o melhor preço conforme estabelecido no edital.

O art. 3º da Lei 8.666/93 reza que as licitações são condicionadas aos princípios constitucionais a legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, bem como aos princípios correlatos da Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade em total consonância com o artigo 37 da nossa Constituição Federal que preconiza, in verbis:



CONSTRUTÕES E GEOTECNOLOGIAS
Fone: (075)3261-6433/9876-2151
Av. Dr. Lauro Mota Sn Loja 1 U. Shopping Serrinha CNPJ: 21.706.967/0001-63

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Frisa-se que o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (parte final) prevê que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já especificamente no que tange as condições de habilitação das licitantes em qualquer prélio licitatório, estas vem estampadas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Assim, não se pode exigir como condição para participação de qualquer licitante, documentos que não consta da referida legislação, por ser uma afronta direta ao princípio da legalidade, bem como caracteriza uma significativa restrição a participação de licitantes, contribuindo negativamente para o devido certame.

VII – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da ausência de danos ao interesse público, requeremos a exclusão dos itens SUPRACITADOS DO EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA 01/2020, que tende a vícios, bem como, para evitar a restrição de participação de outros fornecedores.

Caso não seja esse o entendimento dessa mui digna comissão, que então remeta a presente para a autoridade competente para que, tomando conhecimento dos termos da presente impugnação, faça-se as devidas alterações aqui requeridas.

Termos em que pede deferimento.

Serrinha, 05 de fevereiro de 2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Crea-BA

CO. ASTEC, N.º 015/2016

Salvador, 11 de março de 2016

Ref.: Esclarecimentos sobre Acervo Técnico.
At.: Eng.º Marco Túlio Cunha de Almeida
Coliseu Construtora e Empreendimentos Eireli

Prezado Senhor:

Atendendo consulta formulada por V. Sª, através do protocolo N.º7786/2016 solicitando Parecer Técnico referente a acervo técnico, temos a esclarecer o que segue:

O Acervo Técnico do profissional é composto pela junção da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART com o Atestado de conclusão do serviço, gerando a chamada Certidão de Acervo Técnico – CAT, documento requerido pela Lei de Licitações que comprova a realização do serviço por profissional habilitado.

A Resolução n.º 1.025/2009 do Confea, em seu Art. 48 reza que: "***A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico***" e, no seu Parágrafo único "***A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico***". (grifo nosso)

Conforme dispõe o Art. 47 da mesma Resolução: "***O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica***". (grifo nosso)

Segundo o Parágrafo único do artigo acima citado, constituirá o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas.

Para composição do acervo técnico o profissional, ao longo de sua vida laboral, deverá apresentar a **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART** (documento que espelha o contrato) acompanhada do **Atestado** (documento fornecido pelo contratante que confirma a realização dos serviços) para emissão da **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, documento exigido pela Lei 8.666/93, Lei de Licitações.

Significa dizer, que a empresa, por si, não realiza nenhuma obra ou serviço sem a orientação e a supervisão de um técnico responsável, de forma que, a comprovação de serviços executados pela empresa deve ser comprovada por atestados emitidos em nome dos seus Responsáveis Técnicos, independentemente de constar, ou não, o nome da empresa no referido documento.

Com base ainda no que reza a Resolução n.º. 336/89 do CONFEA, em seu artigo 12, a Responsabilidade Técnica só pode ser assumida pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Crea-BA

" A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica".

O profissional constrói o seu acervo através das Certidões de Acervo Técnico, que comprovam a realização de serviços anteriores seja na empresa que está atuando, seja em empresas que já atuou. O profissional que atuou em diversas empresas levará consigo o seu acervo.

Atenciosamente,


Arq. Maria Emília Cavalcante
Analista Técnico do CREA/BA

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAÍRA Nº01 /2020

Aprova o SISPACTO 2018.

A Presidente do Conselho Municipal de Saúde no uso de suas atribuições legais, e considerando o decidido em reunião plenária do CMS do dia 30 de janeiro de 2020.

RESOLVE

Art. 1º Aprova o SISPACTO 2018 da Secretaria Municipal de Saúde de Abaíra

Art. 2º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


Renata Silva Azevedo
Presidente do CMS



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2020.

CONTRATANTE: Município de Abaíra, pessoa jurídica de direito público, com sede à Praça João Hipólito Rodrigues, s/nº inscrito no CNPJ sob o nº 13.670.021/000-66, neste ato representado por seu representante legal o Sr. **EDVAL LUZ SILVA**, Prefeito Municipal, residente nesta cidade à Fazenda Guariba Km 2, São José, Zona Rural do Município de Abaíra, Bahia.

CONTRATADO: JOSCIIVALDO DE JESUS SANTANA, inscrito no RG nº 11.560.069-88 SSP/BA e CPF: 022.751.825-00, residente e domiciliado na Rua da Hípica – s/nº – Tangará– Piatã – BA.

OBJETO: O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE PARALELEPIPEDO, PARA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NA LOCALIDADE DO RIBEIRÃO DISTRITO DO MUNICÍPIO.

DOTAÇÃO: As despesas para pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Unidade Orçamentária:

Órgão - 08000 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SER. PÚBLICOS.
UNIDADE - 03801 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERV. PÚBLICOS
Ação - 2014 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERV. PÚBLICOS.
UNIDADE - 1004-CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUES, JARDINS, PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS.
Sub Elemento - 3390.36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA.

VALOR: O PRESENTE CONTRATO TEM O VALOR DE R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais).

VIGÊNCIA: O PRESENTE CONTRATO TEM O PRAZO DE VIGÊNCIA DO DIA 04 AO DIA 28 DE FEVEREIRO 2020.

ABAÍRA – BA, 04 de Fevereiro de 2020.

EDVAL LUZ SILVA
Contratante

JOSCIIVALDO DE JESUS SANTANA
Contratado

Testemunhas:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2020.

CONTRATANTE: Município de Abaíra, pessoa jurídica de direito público, com sede à Praça João Hipólito Rodrigues, s/nº inscrito no CNPJ sob o nº 13.670.021/000-66, neste ato representado por seu representante legal o Sr. EDVAL LUZ SILVA, Prefeito Municipal, residente nesta cidade à Fazenda Guariba Km 2, São José, Zona Rural do Município de Abaíra, Bahia.

CONTRATADO: ALEX SANDRO SANTOS SILVA 93689730597, com inscrição no CNPJ nº 17.755.902/0001-30, com endereço na Avenida Lauro De Freitas - nº 900 – Centro – Tanhaçu - BA. Neste ato, representada por **ALEX SANDRO SANTOS SILVA**, RG. nº 555802973 SSP-BA e CPF nº 936.897.305-97.

OBJETO: O PRESENTE TERMO TEM POR OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDETIZAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO, COM A FINALIDADE DE RECEBER BEM OS ALUNOS NO INÍCIO DAS AULAS.

DOTAÇÃO: As despesas para pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Unidade Orçamentária:

Órgão - 06000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
UNIDADE - 03601 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
Ação - 1065- CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES.
Sub Elemento - 3390.39– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICO.

VALOR: O PRESENTE CONTRATO TEM O VALOR DE R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais).

VIGÊNCIA: O PRESENTE CONTRATO TEM O PRAZO DE VIGÊNCIA DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2020 AO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

ABAÍRA – BA, 03 de Fevereiro de 2020.

EDVAL LUZ SILVA
Contratante

ALEX SANDRO SANTOS SILVA
Contratado

Testemunhas:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



EXTRATO DO CONTRATO Nº 29/2020.

CONTRATANTE: Município de Abaíra, pessoa jurídica de direito público, com sede à Praça João Hipólito Rodrigues, s/nº inscrito no CNPJ sob o nº 13.670.021/000-66, neste ato representado por seu representante legal o Sr. EDVAL LUZ SILVA, Prefeito Municipal, residente nesta cidade à Fazenda Guariba Km 2, São José, Zona Rural do Município de Abaíra, Bahia e o Fundo Municipal de Saúde pessoa jurídica de direito público. Inscrita no CNPJ nº 09.688.176/0001-52 com sede na Praça João Hipólito Rodrigues, s/n neste ato representada pelo Secretário Municipal de Saúde o Sr. ALEX SANDRO SILVA MIRANDA, com RG 1012971902 /SSP-BA e CPF nº 010.756.065-86.

CONTRATADA: RODRIGO ARLINDO FREITAS LOPES, com inscrição no CNPJ nº 26.768.493/0001-06, localizada na Rua Maria Antunes Camargo - nº 660 – Bairro Santo Antônio – Mato Verde - MG. Neste ato, representada pelo seu representante legal RODRIGO ARLINDO FREITAS LOPES, inscrito no RG. nº MG13392940 SSP-MG e CPF nº 080.934.796-27.

OBJETO: O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MOLDAGEM E CONFECÇÃO DE PÓTESES ODONTOLÓGICAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAÍRA.

DOTAÇÃO: As despesas para pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Unidade Orçamentária:

Órgão - 09000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Unidade - 03901 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Ação - 2094 – MANUTENÇÃO DAS ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS.
Sub Elemento - 3390.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.

VALOR: O PRESENTE CONTRATO TEM O VALOR DE R\$ 17.000.00 (Dezessete Mil e Reais).

VIGÊNCIA: O PRESENTE CONTRATO TEM O PRAZO DE VIGÊNCIA DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020 A 30 DE JULHO 2020.

Abaíra – BA 03 de Fevereiro de 2020.

ALEX SANDRO SILVA MIRANDA
Contratante

RODRIGO ARLINDO FREITAS LOPES
Contratado

Testemunhas:
